

A. I. Nº - 09167820/01  
AUTUADO - NÚBIA CLAUDIA FÉLIX DA SILVA  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT – DAT /METRO  
INTERNET - 13.08.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0265-02/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/01, refere-se a exigência de R\$ 926,81 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes da Nota Fiscal de nº: 012605, oriunda do Estado de São Paulo e destinada ao autuado, conforme Termo de Apreensão e documento fiscal, constantes às fls. 3 e 18, respectivamente, dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 25, aduz que o fiscal não emitiu o DAE para recolhimento do imposto devido, quando a transportadora passou pela “barreira”. Ressalta que em 17/12/01 efetuou o recolhimento do tributo, sendo informado do Auto de Infração. Pede o seu cancelamento.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que, em 13/12/01, na sede da transportadora, deu-se início a ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 099459, ao se constatar que as mercadorias (autopeças), enquadradas na Portaria 270/93, não tinham sido objeto de antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, consoante prevê o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS/97, uma vez que o adquirente não tinha regime especial para posterior recolhimento do ICMS-ST. Destaca que o recolhimento, em 17/12/01, foi feito após a ação fiscal.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 14/12/01, para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de peças automotivas, no valor de R\$ 926,81, devido na entrada no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto n. 7.902/01.

O recorrente, comprova o recolhimento do imposto de R\$ 900,89, em 17/12/01, conforme cópia do DAE à fl. 29 do PAF. Portanto, verifica-se que o citado recolhimento foi realizado após o início da ação fiscal, a qual ocorreu com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, datado de

13/12/01, conforme preceitua o art. 26, inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim, verifica-se a pertinência da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando o valor recolhido, devendo considerar a redução da multa aplicada, nos termos do art. 45 da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09167820/01**, lavrado contra **NÚBIA CLAUDIA FÉLIX DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 926,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR